

Aos

Cotistas do Bancoob Fundo de Investimento Dedicado ao Setor de Saúde Suplementar ANS
Renda Fixa Crédito Privado

Assunto: Adequação do regulamento do Fundo ao inteiro teor da RN ANS nº 392/2015.

Prezado(a) Investidor(a),

1. O inciso I do artigo 47 da Instrução CVM 555/2014 dispõe que o regulamento do Fundo pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares.
2. Informamos abaixo as alterações promovidas no regulamento do Fundo, de modo a atender aos novos limites de alocação e de concentração, por emissor e por investimento, dispostos na resolução CMN nº 4.444/2015, conforme art. 26 da RN nº 392, de 2015:
 - a) Alteração na redação do art. 44, que trata da política de investimentos do fundo, conforme abaixo:

Redação anterior:

Art. 44 O FUNDO tem por objetivo buscar proporcionar a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos de sua carteira de investimentos preponderantemente em ativos financeiros de renda fixa disponíveis nos mercados financeiro e de capitais em geral, atrelados à variação das taxas de juros, pré ou pós fixadas e/ou índices de preços, nos termos deste regulamento, observado no mínimo 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido em ativos de renda fixa, e adicionalmente o seguinte:

I. até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em:

a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;

II. até 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em:

a) certificados e recibos de depósito bancário;

b) letras de câmbio de aceite de instituições financeiras;

c) letras hipotecárias;

d) letras e cédulas de crédito imobiliário;

e) cédulas de crédito bancário consideradas, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito;

- f) certificados de cédulas de crédito bancário consideradas, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito;
- g) debêntures de distribuição pública consideradas, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito;
- h) cédulas de debêntures consideradas, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito;
- i) notas promissórias emitidas por sociedades por ações, destinadas a oferta pública consideradas, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito;
- j) certificados de recebíveis imobiliários;
- k) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
- l) cotas de fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
- m) letras financeiras consideradas, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito; e
- n) depósitos a prazo com garantia especial proporcionada pelo Fundo Garantidor de Créditos (DPGE).

III. limites por emissor % (percentual) do patrimônio líquido do FUNDO em:

- a) Instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen – 20%;
- b) Companhia aberta - 10%;
- c) Fundos de investimento registrados com base na ICVM 555/2014 - 10%;
- d) Pessoa jurídica de direito privado (não enquadrada nos itens acima) – 5%;
- e) Títulos e valores mobiliários de emissão da administradora, de gestor, se contratado, ou de empresas a eles ligadas - 20%;
- f) Cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor, ou empresa a eles ligada - 10%; e
- g) União Federal – 100%.

IV. Adicionalmente aos limites estabelecidos neste artigo, as aplicações em letras de câmbio, em letras e cédulas de crédito imobiliário, em cédulas de crédito bancário, em certificados de cédulas de crédito bancário, em debêntures, em cédulas de debêntures, em notas promissórias e em certificados de recebíveis imobiliários de uma única companhia não podem exceder 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos. As letras de câmbio deverão respeitar, ainda, os limites de garantia do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) por instituição financeira.

V. O FUNDO não poderá realizar operações nos mercados de derivativos, em ativos de renda variável, e nem realizar operações “day trade”.

VI. O FUNDO NÃO ESTÁ AUTORIZADO A APlicar EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR

§ único Fica expressamente ressalvado que:

- (a) as aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia ou promessa de rentabilidade da Administradora, seguros de quaisquer espécies ou do FUNDO Garantidor de Créditos - FGC;
- (b) as estratégias de investimento do fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

Nova redação:

Art. 44 O FUNDO tem por objetivo buscar proporcionar a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos de sua carteira de investimentos preponderantemente em ativos financeiros de renda fixa disponíveis nos mercados financeiro e de capitais em geral, atrelados à variação das taxas de juros, pré ou pós fixadas e/ou índices de preços, nos termos deste regulamento, observado no mínimo 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido em ativos de renda fixa, e adicionalmente o seguinte:

- I. até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em:
 - a) títulos da Dívida Pública Mobiliaria federal Interna;
 - b) créditos securitizados pela secretaria do Tesouro Nacional.
- II. até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em operações compromissadas lastreadas em títulos mencionados no item I e certificado de recebíveis imobiliários.
- III. até 75% (setenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em debêntures emitidas por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa;
- IV. até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO no somatório dos seguintes ativos:
 - a) obrigações ou coobrigações de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - b) Cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira tenha como principal fator de risco a variação da taxa de juros doméstica, ou índice de preços ou ambos, ou cotas de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundos Renda Fixa), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.
- V. limites por emissor % (percentual) do patrimônio líquido do FUNDO em:
 - a) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Bacen: 20%;
 - b) Companhia aberta: 10%;
 - c) Fundos de investimento registrados com base na ICVM 555/2014: 10%;
 - c) Pessoa jurídica de direito privado (não enquadrada nos itens acima): 5%;
 - d) União Federal: 100%.
- VI. O FUNDO não poderá realizar operações nos mercados de derivativos, em ativos de renda variável, e nem realizar operações “day trade”.

VII. O FUNDO NÃO ESTÁ AUTORIZADO A APlicar EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR

§ único Fica expressamente ressalvado que:

- (a) as aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia ou promessa de rentabilidade da Administradora, seguros de quaisquer espécies ou do FUNDO Garantidor de Créditos - FGC;
- (b) as estratégias de investimento do fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.
- b) Alteração na redação do art. 46, que trata de limites de concentração por modalidade de ativos, conforme abaixo:

Redação anterior:

Art. 46 Não haverá limites de concentração por modalidade de ativo financeiro para os títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos, nos termos da legislação em vigor.

Nova redação:

Art. 46 Não haverá limites de concentração por modalidade de ativo financeiro para os títulos públicos federais, nos termos da legislação em vigor.

3. Quaisquer dúvidas pertinentes ao Fundo e/ou a este comunicado poderão ser esclarecidas pelos telefones 61 3217-5583 e 61 3217-5579.

Atenciosamente,

BANCOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.


Francisco Ney Magalhães Júnior
Diretor Superintendente


Ricardo de Almeida Horta Barbosa
Diretor de Administração e Controle